



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001668-36.2022.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001668-36.2022.8.26.0222/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargada: Maria Aparecida Ferreira Batista

Voto nº 1.380/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando o reconhecimento da prescrição e decadência, suprimindo a omissão e contradição contidas no acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil; (ii) se ocorreu a decadência, nos termos do disposto no artigo 178 do Código Civil; e (iii) se há omissão e contradição no acórdão embargado.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de prescrição. Não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, §3º, do CC, vez que o prazo se inicia a partir do último desconto, nos termos do artigo 27 do CDC.

4. Rejeitada a preliminar de decadência. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 178 do CC, pois a ação objetiva a declaração de inexistência do contrato e, portanto, se está diante do instituto do *ato jurídico nulo*, que não é *suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo* (artigo 169 do Código Civil).

5. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

6. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

7. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1022, I, II e III, art. 1.026, § 2º; CC, art. 169, art. 178, art. 206, §3º, V, ; CDC, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1009489-25.2022.8.26.0438.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face o acórdão de fls. 338/348, que deu parcial provimento ao recurso da autora.

Aduz o embargante, Aduziu, em resumo, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil, pois a operação de empréstimo ocorreu em 04/08/2017 e a ação foi ajuizada em 28/11/2023; que ocorreu a decadência, nos termos do artigo 178 do Código Civil, pois o pedido é de anulação do negócio jurídico, vez que o contrato foi celebrado em agosto de 2017 e a ação ajuizada em *novembro de 2023*; que há contradição na aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois demonstrada a contratação do empréstimo consignado, restou comprovada a ausência de má-fé do banco recorrente; que houve omissão na aplicação do artigo 85, § 2º, do CPC, vez que o acórdão fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, porém, devem ser fixados considerando o valor da condenação; que há contradição na fixação dos juros incidentes sobre os danos morais, pois devem incidir a partir do seu arbitramento. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/12).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 15).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Em relação à prescrição, o requerido afirmou que o contrato foi celebrado em 04/08/2017 e a ação foi ajuizada em 28/11/2023 (SIC),

fundamentando sua ocorrência no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil (*Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; (...).*

Não obstante, anoto que o contrato foi celebrado em 04/08/2017 e a ação ajuizada em 27/03/2022 e, ainda, a inclusão no desconto previdenciário ocorreu em setembro de 2017 (fls. 29), com previsão de término das parcelas em setembro de 2023.

Nesse passo, no caso em exame, aplica-se o disposto no artigo 27 do CDC, com o termo inicial contado a partir do último desconto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021 - destaquesi)”

No tocante à decadência, o embargante fundamentou seu pedido no artigo 178 do Código Civil (*Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico).*

No entanto, não se aplica o prazo do referido dispositivo, porque não se trata das hipóteses nele elencadas, pois a parte autora objetivou a declaração de inexistência do contrato e, portanto, se está diante do instituto do *ato jurídico nulo*, que não é *suscetível de confirmação, nem convalida*

pelo decurso do tempo (artigo 169 do Código Civil).

Nesse sentido:

1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora. 2:- Alegação de nulidade do contrato decorrente de fraude - Prescrição ou decadência não configuradas - Convalidação de contrato nulo inadmissível, seja por decurso temporal ou aceitação tácita - Incidência do art. 169, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 178, do CC - Controvérsia que não é sobre anulação de negócio jurídico, mas de reconhecimento de inexistência, de nulidade absoluta, da contratação. 3:- Prescrição trienal da pretensão indenizatória tampouco verificada - Aplicação do art. 206, § 3º, inc. V, do CC - Termo inicial do prazo prescricional - Ciência da prática do ato ilícito, que se deu na data da consulta ao extrato dos empréstimos consignados - Operação de trato sucessivo, ademais, que prorroga o termo inicial do cômputo dos prazos até o vencimento da dívida. 4:- Inaplicabilidade, ao caso, do § 4º, do artigo 1.013, do CPC, porquanto necessária a conclusão da instrução probatória. 5:- Sentença anulada - Recurso provido (Apelação Cível nº 1009489-25.2022.8.26.0438, 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. MIGUEL PETRONI NETO, j. 20/07/2024)

Passo, portanto, ao exame das questões da ocorrência de omissão e contradição.

No caso dos autos, o banco réu alegou contradição no que se refere à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois não restou comprovado que agiu contrário à boa fé objetiva, bem como na aplicação dos juros incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, vez que deveriam incidir a partir do arbitramento.

Ainda, arguiu omissão na aplicação do artigo 85, §2º, do CPC, vez que os honorários deveriam ser fixados sobre o valor da condenação.

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em

omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em contradição.

Advirto a embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora